



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.595 - PR
(2018/0195213-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LEACIR PAULINO DA SILVA
AGRAVANTE : LAIR DE MARCHI SOUZA
AGRAVANTE : ANA LEBRAO DA SILVA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PR054744
FERNANDO ANZOLA PIVARO - PR044250
DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
INTERES. : ONOFRE SOARES DA SILVA
INTERES. : NILZA AUGUSTA DE SOUZA
INTERES. : NEIDE DA SILVA
INTERES. : MARIA LUIZA MASTELINE
INTERES. : HILDA MINEKO ASSO
INTERES. : BELARMINO DE SOUZA
INTERES. : APARECIDA SONCELA
ADVOGADO : SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INGRESSAR, COMO PARTE OU TERCEIRA INTERESSADA, NAS AÇÕES ENVOLVENDO SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF. RE 827.996/PR (TEMA 1.011). DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. A questão discutida no presente Recurso Especial insere-se na controvérsia estabelecida no RE 827.996/PR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, Tema 1.011, no qual se discute a "existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza". Nesse contexto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despacho ora agravado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, "o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível" (STJ, AgInt na PET no AREsp 712.380/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2019), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos. No mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017; AgInt no AREsp 1.219.061/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018; AgInt no AgRg no AREsp 199.253/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 17/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018; AgInt no REsp 1.140.843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018.

III. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.595 - PR
(2018/0195213-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANA LEBRÃO DA SILVA E OUTROS, em 30/11/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 16/11/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Interno, interposto por LEACIR PAULINO DA SILVA E OUTROS, contra decisão de minha lavra, que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial (fls. 1.314/1.319e).

Os recorrentes sustentam, nas razões do Agravo, dentre outros pontos, que 'a apólice prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de vícios de construção, não é necessária a reapreciação de provas ou cláusula contratual, impedida pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, mas a mera aferição de documentos constantes dos autos. Isto porque, o objetivo não é que esta Corte revolva a matéria fática-probatória da demanda, mas apenas faça a reavaliação do bojo probatório dos autos e expressamente discutida nos acórdãos recorridos' (fl. 1.324e).

Requerem, ao final, o provimento do recurso.

Observa-se que uma das teses apresentadas pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do STF, nos autos do RE 827.996/PR, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tema 1.011, em que se discute a 'controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza'.

Com efeito, reza o art. 4º do Código de Processo Civil vigente:

'Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.'

Dispõem, ainda, os seguintes artigos, do mesmo **Codex**:

'Art. 926. **Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá de recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º. **Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional'.**

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator no tribunal superior, constando a presença do pressuposto do *caput* do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

(...)

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individual ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Art. 1.039. **Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.**

Com efeito, o novo CPC, dentro de uma perspectiva de competência, deixa claro que é necessário observar o decidido por quem dá a última palavra a respeito da controvérsia, qual é a eficácia desse julgado e qual o rumo que deve ser seguido pelos demais órgãos julgadores, para que o processo possa promover de forma adequada, a efetiva e tempestiva tutela pretendida.

Preocupou-se mais em operacionalizar a duração razoável do processo, com vistas às situações já constituídas e às necessidades imediatas de todas as instâncias, do que em estipular uma limitação no contexto relativo ao local de represamento dos recursos.

Assim, havendo o reconhecimento de repercussão geral, na vigência do CPC/2015, a suspensão do processo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça esvaziaria um dos principais objetivos do novo **Codex**, qual seja, a duração razoável do processo (art. 4º).

Por outro lado, em sendo suspenso o feito na origem, uma vez decidida a questão submetida ao regime da repercussão geral, a tese fixada já serviria de norte para que o Tribunal **a quo** se adequasse à tese firmada no STF.

Tal medida impede o confronto das decisões emanadas dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a jurisprudência do STF, a fim de, a um só tempo, evitar as divergências jurisprudenciais, e privilegiar os princípios da isonomia e duração razoável do processo. Ou seja, além de homenagear o princípio regente do novo CPC (duração razoável dos processos), a suspensão dos autos na origem permite a aplicação do princípio da isonomia, porque, se as causas são iguais, as soluções têm de ser necessariamente iguais.

E não por outra razão que a afetação de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário como representativos da controvérsia (arts. 1.036 e segs, CPC/2015) demanda à Corte de origem a suspensão de recursos interpostos que abordem idêntica questão, até o julgamento definitivo da matéria.

Na mesma linha, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e BRUNO DANTAS, ao comentar o art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, prelecionam:

'Com o objetivo de concretizar de modo visível o princípio constitucional da isonomia, o § 5º do art. 1.035 determina que o relator do recurso extraordinário, uma vez reconhecida a repercussão geral, suspenda o trâmite de todos os processos em curso, no território nacional, que versem sobre a mesma matéria. (...) o único sentido da suspensão que consta do § 5º é que essa orientação seja acatada. (...) O importante é prevenir a existência de decisões discrepantes daquilo que o STF decidirá, quando apreciar o mérito do recurso. (...)'

E prosseguem:

'Nada se diz, subsequentemente, no sentido de que as decisões que ainda não foram proferidas nos processos sobrestados, devem conformar-se àquela proferida pelo STF. Veja-se que esse dispositivo não se trata de recursos repetitivos, mas de recursos entre A e B. Mas qual é o sentido de se suspenderem todos os processos que esteja tramitando no país se não alertar os juízes que o STF está para proferir uma decisão, que deverá ser vista como um precedente? (in Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro, 3ª ed., Rev. dos Tribunais, 2016, pp. 412 e 519).

Diante desse cenário – e utilizando-se do mesmo raciocínio –, recomendável que o Ministro Relator, levando em consideração razões de economia processual e duração razoável do processo, aprecie o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 1.314/1.319e, e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida – na vigência do novo CPC –, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade" (fls. 1.350/1.353e).

Inconformada, sustentam as partes agravantes que:

"Na apreciação do feito, foi determinada pelo Excelentíssimo Relator a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, tendo em vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 05/10/2018, por maioria de votos, nos autos do RE 827.996/PR, apesar do Incidente de Impedimento não apreciado, reconheceu antecipadamente a existência de repercussão geral de matéria relativa a possível interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações que envolvem seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

(...)

Ocorre que, não há que se falar em sobrestamento do recurso e determinar a devolução ao Tribunal de origem para aguardar a solução do recurso extraordinário, pois o mérito referente à repercussão geral não foi julgado.

(...)

1. A decisão agravada entendeu pelo sobrestamento e baixa do processo a Corte de origem, para aguardo quanto ao julgamento do mérito do RE 827.996/PR, desrespeitando o precedente estabelecido na Questão de Ordem decidida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não mais autoriza o sobrestamento imediato dos processos com repercussão geral (RE 966.177 RG/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07/06/2017).

'A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no 'caput' do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmática determiná-la ou modulá-la.'

2. Ora, o Relator do RE 827.996/PR – Ministro Gilmar Mendes - não ordenou o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria objeto do recurso. Por certo que a decisão agravada está contrariando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente estabelecido na Questão de Ordem firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Por seu turno, nos autos de RE 827.996/DF, foi decidido em 05/10/2018, por maioria, pela existência de repercussão geral nos casos em que se discute o suposto interesse da Caixa Econômica Federal e a competência da Justiça Federal nas ações que versam sobre o seguro habitacional devido pelos danos, oriundos de vício de construção, nos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, decisão esta, diga-se, que até o momento não foi publicada.

4. Ainda, em 23/10/2018, foi publicada no referido feito decisão que deferiu o ingresso da União, da Caixa Econômica Federal e da Federação das Associações de Moradores de Núcleos da COHAB e Similares no Estado de Pernambuco-FEMOCOHAB/PE na qualidade de *amici curiae*.

5. O artigo 8º, do Código de Processo Civil prevê que ao aplicar o ordenamento jurídico o Juiz deverá resguardar e promover a publicidade, sendo que essa ocorrerá pela intimação das partes, a qual é o ato que dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo, conforme dispõe o artigo 269, também do Código de Processo Civil.

6. Ainda, a Constituição Federal, em seu inciso IX, do artigo 93, prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade.

7. Por fim, mas não menos importante, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal determina, em seu parágrafo único, do artigo 325, que o teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial com menção clara à matéria do recurso.

8. Não tendo havido a publicação da decisão, e, conseqüentemente, não tendo sido firmado a *ratio decidendi*, não pode, ainda, ser considerada válida a repercussão geral, até porque não julgado o seu mérito, não gerando seus efeitos" (fls. 1.358/1.361e).

Por fim, requerem "a Vossa Excelência, que receba o presente Agravo e, caso não haja a retratação, apresente o processo em mesa para julgamento pela Turma Competente e, ao final, seja o mesmo conhecido e provido, para declarar sem efeito a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar a solução do Recurso Extraordinário, tendo em conta a impossibilidade de sobrestamento do feito e a contrariedade ao precedente referente à Questão de Ordem firmada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, via de consequência, ser ordenada a regular prossecução do recurso para julgamento perante esta Corte Superior" (fl. 1.361e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.366/1.378e, pelo não conhecimento ou improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.595 - PR
(2018/0195213-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O inconformismo não merece ser conhecido.

De início, verifica-se que a questão discutida no Recurso Especial da parte ora agravada insere-se na controvérsia estabelecida no RE 827.996/PR, Relator o Ministro GILMAR MENDES, Tema 1.011, no qual se discute a "existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza".

O despacho ora agravado, com fundamento nos arts. 4º, 926, 1.035, § 5º, 1.037, II e 1.039 do CPC/2015, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que o processo permaneça suspenso, até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015. Tal medida justifica-se não somente pela economia processual, mas, sobretudo, para evitar decisões dissonantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, cabe registrar que, na forma da jurisprudência desta Corte, **"não é cabível a interposição de agravo interno contra decisão que determina o sobrestamento de recurso especial, até que seja proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de recurso extraordinário com repercussão geral, com a determinação de retorno dos autos à origem para que sejam analisados nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil de 2015"** (STJ, AgInt no AREsp 1.254.323/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/09/2018), salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Com efeito, o aludido sobrestamento não é capaz de gerar qualquer prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecurável.

Em matéria idêntica à dos presentes autos, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Cumpre ressaltar que o conflito de competência instaurado nos autos do Recurso Especial n. 1.509.072/RS e autuado sob n. 140.456/RS, pendente de análise pela Corte Especial do STJ, não obsta a imediata baixa dos autos à origem para a observância das regras impostas no Estatuto Processual, tratando o referido incidente de questão interna corporis de índole meramente regimental.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no AREsp 1.219.061/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/02/2019).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível. **Precedentes.**

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt na PET no AREsp 712.380/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/02/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATO COOPERATIVO TÍPICO E ATÍPICO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ATO DE SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Embora o tema afetado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

536 faça referência a PIS, COFINS e CSLL, a discussão central estabelecerá, necessariamente, o conceito de ato cooperativo típico e atípico para fins de tributação.

2. Encontrando-se a matéria com repercussão geral reconhecida pelo Petrório Excelso, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e esta Corte Superior, os recursos que tratam da mesma controvérsia no STJ devem aguardar, no Tribunal de origem - quando interposto contra decisão por ele proferida -, ou nesta Corte - quando interposto contra decisão aqui prolatada -, a solução no recurso extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

3. É irrecorrível ato deste Tribunal Superior que determina o sobrestamento de recursos a fim de se aguardar a fixação de tese jurídica pelo STF, já que desprovido de caráter decisório. Precedentes: AgInt no AREsp 920.593/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.422.605/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 16/12/2016.

4. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

1. É inadmissível a interposição de recurso contra decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.704.831/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 13/10/2017.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.566.408/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/08/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.035, § 5º, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu. Precedentes.**

III - **A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.**

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.140.843/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. CARÁTER DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO NA ORIGEM.

1. Não cabe agravo interno da decisão que determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem para aplicação de entendimento firmado em repercussão geral. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.669.263/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/5/2018; AgInt no AREsp 1.184.411/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/6/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.094.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017.

2. Agravo interno não conhecido" (STJ, AgInt no REsp 1.213.520/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2018).

Por fim, cabe destacar que o despacho ora agravado, ao contrário do que alega a parte agravante, não contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário 966.177/RS, segundo o qual "a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la".

Com efeito, como destacou o Ministro Luiz Fux, na ocasião, a aludida questão de ordem "diz respeito ao alcance da suspensão processual prevista no art. 1.035, § 5º, da novel norma processual civil e os seus efeitos **sobre os processos de natureza penal cuja matéria tenha sido objeto de repercussão geral reconhecida por esta Corte, em especial no que condiz à possibilidade de suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva relativa aos crimes processados no âmbito de ações penais sobrestadas enquanto não ocorre o julgamento do recurso extraordinário oriundo do processo paradigma**", o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, confira-se a ementa da aludida Questão de Ordem:

"EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE ESTABELECER OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE.

- 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo o recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal.**
- 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**
- 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.**
- 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida.**
- 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais.**
- 6. O sobrestamento de processo criminal, sem previsão legal de suspensão do prazo prescricional, impede o exercício da pretensão punitiva pelo Ministério Público e gera desequilíbrio**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre as partes, ferindo prerrogativa institucional do Parquet e o postulado da paridade de armas, violando os princípios do contraditório e do due process of law.

7. O princípio da proporcionalidade opera tanto na esfera de proteção contra excessos estatais quanto na proibição de proteção deficiente; in casu, flagrantemente violado pelo obstáculo intransponível à proteção de direitos fundamentais da sociedade de impor a sua ordem penal.

8. A interpretação conforme à Constituição, segundo os limites reconhecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, encontrase preservada, uma vez que a exegese proposta não implica violação à expressão literal do texto infraconstitucional, tampouco, à vontade do legislador, considerando a opção legislativa que previu todas as hipóteses de suspensão da prescrição da pretensão punitiva previstas no ordenamento jurídico nacional, qual seja, a superveniência de fato impeditivo da atuação do Estado-acusador.

9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente.

10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente.

11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal".

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0195213-6

AgInt no AgInt no
AREsp 1.339.595 /
PR

Números Origem: 450106263120164047001 50106246120164047001 50106254620164047001
50106263120164047001 50106271620164047001 50106289820164047001
50106298320164047001 50106306820164047001 50152583720154047001
PR-50106246120164047001 PR-50106254620164047001 PR-50106263120164047001
PR-50106271620164047001 PR-50106289820164047001 PR-50106298320164047001
PR-50106306820164047001 PR-50152583720154047001
TRF4-50106263120164047001

PAUTA: 11/04/2019

JULGADO: 11/04/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEACIR PAULINO DA SILVA
AGRAVANTE	: LAIR DE MARCHI SOUZA
AGRAVANTE	: ANA LEBRAO DA SILVA
ADVOGADOS	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
	CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
	SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
	ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PR054744
	FERNANDO ANZOLA PIVARO - PR044250
	DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
	MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
	CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
	VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
INTERES.	: ONOFRE SOARES DA SILVA
INTERES.	: NILZA AUGUSTA DE SOUZA
INTERES.	: NEIDE DA SILVA
INTERES.	: MARIA LUIZA MASTELINE
INTERES.	: HILDA MINEKO ASSO
INTERES.	: BELARMINO DE SOUZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : APARECIDA SONCELA
ADVOGADO : SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEACIR PAULINO DA SILVA
AGRAVANTE : LAIR DE MARCHI SOUZA
AGRAVANTE : ANA LEBRAO DA SILVA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS - PR020668
SANDRO RAFAEL BONATTO - PR022788
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL E OUTRO(S) - PR054744
FERNANDO ANZOLA PIVARO - PR044250
DANILO MORAES - PR077705
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(S) - DF008540
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) - RS061655
VALENTINA RABELLO NEVES - RS101118
INTERES. : ONOFRE SOARES DA SILVA
INTERES. : NILZA AUGUSTA DE SOUZA
INTERES. : NEIDE DA SILVA
INTERES. : MARIA LUIZA MASTELINE
INTERES. : HILDA MINEKO ASSO
INTERES. : BELARMINO DE SOUZA
INTERES. : APARECIDA SONCELA
ADVOGADO : SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.